

PROCESSO Nº: 0800230-95.2021.8.18.0066
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S): [Homicídio Qualificado]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
VÍTIMA: LUIS ALVES GONZAGA

REU: AQUILES LADISLAU DE SOUSA

SENTENÇA

(Proferida na Sessão do Júri)

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face de AQUILES LADISLAU DE SOUSA, E OUTROS, já qualificados nos autos, com base nas razões de fato e de direito expostas em denúncia encartada neste caderno processual. É imputada ao réu a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado), contra a vítima LUÍS ALVES GONZAGA, vulgo LUISÃO, em 18.10.2019.

O processo seguiu o regular rito, tendo sido realizadas as diligências previstas, oitivas da vítima, e das testemunhas e o interrogatório do réu. Após a instrução processual, foram apresentadas as alegações finais pelo representante do Ministério Público e pela defesa, culminando na prolação da decisão de pronúncia.



Intimada da decisão, a defesa do réu AQUILES LADISLAU DE SOUSA interpôs recurso em sentido estrito fora do prazo legal, o que resultou na sua não admissão.

Os presentes autos foram desmembrados do Processo nº 0000387-72.2019.8.18.0066, restando neste processo apenas o réu AQUILES LADISLAU DE SOUSA para julgamento pelo Tribunal do Júri e com decisão de desaforamento para esta Comarca de Picos.

Elaborado o relatório para a segunda fase, após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, foi designada a Sessão de Julgamento para esta data.

A ordem dos trabalhos desta sessão está consignada em ata.

Instruída a causa, debateram as partes em plenário, sustentando o Ministério Público e a Assistência à Acusação a condenação do acusado AQUILES LADISLAU DE SOUSA nas penas do artigo art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal. Requereram a aplicação das agravantes do artigo 61, II, alínea "a" e "d", do CPP, bem como a análise negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima.

A defesa técnica do acusado, por seu turno, arguiu como tese principal e única a negativa de autoria, por entender inexistir indícios suficientes quanto à autoria delitiva, pugnando pela absolvição do réu.

Após os debates foram formulados os seguintes quesitos:



1º QUESITO: NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2019, POR VOLTA DE 11H30MIN, NA LOCALIDADE CAIÇARINHA, ZONA RURAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ-PI, A VÍTIMA LUIS ALVES GONZAGA, SOFREU LESÕES PROVOCADAS POR ARMA DE FOGO, SENDO ATINGIDO NO BRAÇO E POR ESTILHAÇOS NA BARRIGA, CABEÇA E OLHO?; 2º QUESITO: O RÉU AQUILES LADISLAU DE SOUSA FOI O AUTOR DESSES DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE QUASE VITIMOU LUIS ALVES GONZAGA?; 3º QUESITO: ASSIM AGINDO, O RÉU AQUILES LADISLAU DE SOUSA TENTOU MATAR A VÍTIMA LUIS ALVES GONZAGA?; 4º QUESITO: O JURADO ABSOLVE O ACUSADO AQUILES LADISLAU DE SOUSA?; 5º QUESITO: O CRIME FOI PRATICADO MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA? DE EMBOSCADA? (CONSISTENTE NO FATO DA VÍTIMA TER SIDO SURPREENDIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO MOMENTO EM QUE TRAFEGAVA NUMA ESTRADA VICINAL?).

II. VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

O Egrégio Conselho de Sentença, respondendo aos questionários propostos, o qual não recebeu qualquer contestação pelas partes, reconheceu, por maioria de votos a materialidade delitiva, e que o acusado foi autor dos disparos de arma de fogo que atingiram a vítima na data do dia 18 de Outubro de 2019, por volta das 11hrs30min, na localidade Caiçarinha, zona rural de Alagoinha do Piauí – Pi.

Prosseguindo na votação, ao terceiro quesito os jurados por MAIORIA entenderam que o acusado ao efetuar disparos de arma de fogo tentou matar a vítima; No quesito obrigatório “O JURADO ABSOLVE O



ACUSADO AQUILES LADISLAU DE SOUSA?”, O CONSELHO DE SENTENÇA POR MAIORIA VOTARAM “NÃO”, ENTENDENDO POR CONDENAR O ACUSADO. Por fim, em resposta ao 5º quesito, que trata da qualificadora do inciso IV, §2º, do artigo 121, do CP, por maioria de votos, os senhores jurados votaram SIM, entendendo ser um crime de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA.

III. DISPOSITIVO

Diante da vontade soberana do Egrégio Conselho de Sentença, **DECLARO CONDENADO AQUILES LADISLAU DE SOUSA**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, combinado com o art. 14, II, ambos do Código Penal.

O crime de Homicídio Qualificado prevê a pena de 12 a 30 anos de reclusão.

Em face dessa decisão condenatória imposta pelos Senhores Jurados, resta a aplicação da pena correspondente, portanto, passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59 e 68, todos do Código Penal, combinado com o art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria, com escopo na prevenção e repressão do crime. Assim, passo à dosimetria da pena:

1ª fase: das circunstâncias judiciais e da pena base:



A culpabilidade superou o normal à espécie, atingindo o seu grau máximo. Com premeditação, reuniu-se com outras pessoas dois dias antes do crime, planejou e executou, adquiriu mais de uma arma de fogo, de calibre diversos, sendo uma pistola calibre 380, duas espingardas calibre 12, sendo uma de repetição e outra de tiro único, munições de calibre 12 e um colete balístico, tudo isso revelando uma ousadia acentuada e que deve exasperar a pena base.

Quanto aos antecedentes, o réu não possui antecedentes criminais.

A conduta social, que se reflete na convivência no grupo e sociedade, não pode ser valorada negativamente, haja vista inexistir informação de outros fatos que a desabone.

Quanto à personalidade do agente, não há elementos que permitam delineá-la, mesmo porque trata-se do conjunto dos atributos psicológicos que determinam o caráter, não sendo possível vislumbrar nos autos a presença de indicativos para se elaborar um juízo a respeito.

No que tange ao motivo do crime considero, diante do que foi apurado até a realização desta sessão e em consulta às provas constantes nos autos, bem como das declarações prestadas pela vítima, constata-se que o réu agiu motivado por um sentimento intenso de ira, raiva e vingança, demonstrando uma completa falta de empatia para com seu semelhante. Tal comportamento decorreu do imaginário do réu que nutria sentimento de vingança por achar que a vítima teria sido o mandante da morte de seu irmão, ocorrida mês antes dos fatos objeto deste julgamento.



As circunstâncias do delito evidenciam que o acusado, ao efetuar múltiplos disparos contra a vítima o fez em local ermo, numa estrada vicinal, de pouca movimentação, e percebe-se que a vítima foi alvo de uma emboscada, sendo surpreendida por disparos de arma de fogo no momento em que trafegava numa estrada vicinal entre os municípios de São Julião e Alagoinha do Piauí, circunstância que dificultou o emprego de meios de defesa, não vindo o crime se consumar por circunstâncias alheias a vontade do réu. Essa circunstância qualifica o crime, já que reconhecida pelos senhores jurados, quando da votação ao 5º quesito e será dosada nesta fase da pena base.

As consequências do crime consistem no conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime e que se deve mostrar de gravidade superior àquela esperada como decorrência da gravidade de um crime de tentativa de homicídio, o que ficou demonstrado diante das informações trazidas pela vítima de que ainda hoje traz consequências graves na vida da vítima e de seus familiares.

Por fim, quanto ao comportamento da vítima, não restou comprovado que ela tenha contribuído de qualquer forma para o cometimento do crime, nem antes e nem no dia do crime.

Diante do norte estabelecido no artigo 59 do Código Penal, considerando a existência de **05 (cinco) circunstâncias judiciais negativas** a serem valoradas, CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, considerando que o STJ em decisão de (AgRg no HC 635.329/SP, vem entendendo que “o quantum de aumento da pena-base fica ao arbítrio da autoridade judicial, não estando vinculado a um critério matemático”, fixo a pena base acima do



mínimo legal, **em 23 (vinte e três) anos e 03 (meses) de reclusão**, resultado a que cheguei utilizando 1/8 para cada circunstância negativa, sobre o intervalo da pena mínima e máxima.

2ª fase:

Inexistem atenuantes.

Quanto à aplicação da agravante do perigo comum, art. 61, II, d, do CP, suscitado pela acusação, anoto o seguinte: No crime de perigo abstrato (ou puro)/comum o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei, bastando a violação da norma. No caso dos autos, ao efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a vítima que estava na companhia de outra pessoa, o Senhor VILEMAR ADÃO DE SOUSA, motorista, o risco advindo dessa conduta é absolutamente presumido por lei, gerando perigosidade real. **Assim, agravo a pena em 1/6, passando a 26(vinte e seis) anos 09 (nove) meses e 05(cinco) dias de reclusão.** Quanto a agravante do motivo torpe/vingança também suscitado pela acusação, deixo de aplicar nessa fase, considerando a análise nas circunstâncias judiciais da 1ª fase, quando analisado os motivos.

3ª Fase:

Ausente causas de aumento, porém presente a causa de diminuição prevista no art. 14, II do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/3 (um terço), ante as circunstâncias como a conduta delituosa ocorreu, chegando bem próximo a consumação, **passando a dosá-la em 17 (dezessete) anos, 10 (dez) meses e 05 (cinco) dias de reclusão.**



Pelo exposto, fixo a pena total e definitiva ao acusado **AQUILES LADISLAU DE SOUSA** em 17 (DEZESSETE) anos, 10 (DEZ) meses e 05 (CINCO) dias de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

O regime prisional inicial é fixado mediante a análise de um critério: quantidade da pena aplicada.

Ante a quantidade de pena imposta, fixo **O REGIME FECHADO** para o início de seu cumprimento, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

DA DETRAÇÃO PENAL

No tocante à detração, na forma da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, a ser considerada exclusivamente para fixação do regime inicial de pena, o tempo que o réu ficou preso provisoriamente não é suficiente para mudar o regime inicial aplicado.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO E DO SURSIS

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como de suspender sua execução, uma vez que ausentes os requisitos objetivos estabelecidos, respectivamente, nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

DO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



Deixo de fixar o valor mínimo do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não suficientes para mensurar os danos decorrentes do crime.

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que o réu encontra-se solto em virtude de decisão que concedeu sua liberdade provisória; considerando não haver informações de que o réu tenha praticado outro delito após sua soltura; considerando que embora a quantidade da pena e o regime aplicado tenha sido o fechado, não vislumbro neste momento motivo para decretar a prisão preventiva do sentenciado. **Assim, CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE.**

VI. DISPOSIÇÕES FINAIS

Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado desta sentença:

Comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);

Expeça-se guia de recolhimento definitivo, e procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Piauí.

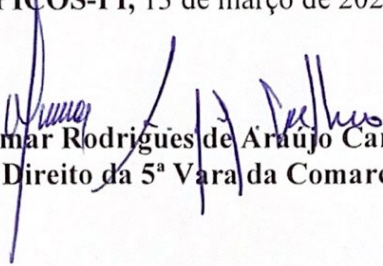
Fica esta sentença publicada em Plenário e as partes por intimadas.

Registre-se. Cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal do Júri da Comarca de PICOS-PI, aos
13 (treze) dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024),
às 02hs48min da madrugada.

PICOS-PI, 13 de março de 2024.


Nilcimar Rodrigues de Araújo Carvalho
Juiz(a) de Direito da 5ª Vara da Comarca de Picos